



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000321966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004667-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são embargantes ROBERTO GONÇALVES SCALESE, LUIZ ANTONIO SCALESE JUNIOR e ADRIANA GONÇALVES SCALESE, são embargados KLEBER SCALESE JUNIOR e KLEBER SCALESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.675

Embargantes: Roberto Gonçalves Scalese e Outros

Embargados: Kleber Scalese e Kleber Scalese Júnior

Comarca: Espírito Santo do Pinhal 2ª Vara

Juiz: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração opostos pela parte agravada, com pedido de efeitos infringentes e concessão de efeito suspensivo, visando esclarecimentos sobre pontos da decisão considerados omissos e contraditórios, especialmente quanto à possibilidade de aguardar o trânsito em julgado para o levantamento de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a pendência de recurso especial impede o levantamento de numerário pela parte exequente e (ii) se há necessidade de modulação dos efeitos da decisão embargada em face do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento.

4. Os magistrados estão adstritos ao princípio do livre convencimento motivado, podendo firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado. Não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição na decisão embargada. 2. A modificação do acórdão deve ser obtida por meio do recurso cabível, não mediante embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023, § 2º, 1.026, § 1º, 995.

Jurisprudência Citada:

STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016.

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1/5) opostos pela parte agravada, com expresso pedido de efeitos infringentes e concessão de efeito suspensivo, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos da decisão que considera omissos e contraditórios. Aduz que não foi analisado seu pedido para que se aguarde trânsito em julgado da decisão asseverando “*que ainda há a possibilidade de interposição de Recurso Especial e, conseqüentemente, de modificação do entendimento firmado, o que pode impactar diretamente a viabilidade do levantamento dos valores.*” em afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. Aponta a existência de entendimentos jurisprudenciais, colacionando-os, no sentido de que nas hipóteses de risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, devem ser modulados os efeitos da decisão embargada, garantindo-se a estabilidade processual e a efetividade da tutela jurisdicional. Requeru a concessão de efeito suspensivo, nos termos do Art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, impedindo-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

levantamento dos valores até o trânsito em julgado da decisão. Pleiteia, em caso de não acolhimento da tese principal, seja determinada a prestação de caução idônea pela parte exequente.

Determinou-se que a parte embargada se manifestasse nos termos do Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 7).

Manifestação sobre os embargos opostos (fls. 10/13).

É o relatório.

Nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que a decisão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade.

Em que pesem as alegações da parte embargante, a decisão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria debatida, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Com efeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

“Infere-se dos autos que as questões atinentes à necessidade de comprovação da regularidade documental e fiscal das benfeitorias realizadas no imóvel, que foram indenizadas pela parte executada, os ora agravados, bem como sobre a existência da ação de indenização em andamento (autos n.º 1002591-23.2024.8.26.180)

foram devidamente apreciadas no Agravo de Instrumento nº 2372181-52.2024.8.26.0000 (fls. 133/142), que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou o levantamento de numerário em sede de cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a pendência de ação de indenização impede o levantamento de numerário pela parte exequente e (ii) se há necessidade de comprovação da regularidade documental e fiscal das benfeitorias realizadas. III. Razões de Decidir 3. **A pendência da ação de indenização não impede o levantamento de valores, pois a questão já transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença.** – Destaquei. 4. **A regularização das benfeitorias não foi objeto de debate na fase de conhecimento, não fazendo parte do título executivo, não cabendo rediscussão nesta fase.** – Destaquei. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A pendência de ação de indenização não impede o cumprimento de sentença já transitada em julgado. 2. Questões não debatidas na fase de conhecimento não podem ser rediscutidas em cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

Neste cenário, não obstante os executados aleguem a pendência de julgamento de recurso interposto em instância superior, apontando que a autorização para levantamento de valores afronta o princípio da segurança jurídica, tal circunstância não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução, eis que a interposição de recurso no juízo *ad quem* não é dotada de automático efeito suspensivo nos termos do Art. 995 do Código de Processo Civil – e não há notícia nos autos de que tenha sido recebido com referido efeito.”

Deste modo, o julgado se pronunciou expressamente sobre as questões abordadas nos autos.

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Ademais, não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso, bastando que estejam consignadas, de forma motivada e fundamentada, as razões utilizadas para a resolução das questões postas em litígio. No caso, todos os pontos devolvidos a este juízo foram apreciados à saciedade, não havendo, pois, questões a serem sanadas nesta oportunidade.

Com efeito:

O julgador não está obrigado a responder a todas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2004667-24.2025.8.26.0000/50000

as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Todas as questões foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão por tais fundamentos deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora